



AUSÊNCIA DO ESTADO, COOPERATIVISMO E EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DO HOSPITAL COOPERAR DE VILHENA (RO)¹

ABSENCE OF THE STATE, COOPERATIVISM, AND THE REALIZATION OF THE RIGHT TO HEALTH: AN ANALYSIS BASED ON THE EXPERIENCE OF THE COOPERAR HOSPITAL IN VILHENA (RO)

Heloisa Prado Pereira de Oliveira²
Fábio Henrique Fernandez de Campos³
Gilmar Antônio Bedin⁴

Resumo:

O direito à saúde está, na atualidade, claramente institucionalizado na Constituição brasileira em vigor. Este foi um avanço significativo e precisa ser destacado. Contudo, o referido direito ainda enfrenta um conjunto significativo de desafios para a sua concretização em praticamente todas as regiões do país. Esta situação é ainda mais evidente na região norte do Brasil. Assim, a presente pesquisa se preocupa com o tema e indaga se o cooperativismo pode contribuir com o acesso efetivo a este importante direito social. A tese central do trabalho é positiva e tem como referência direta a experiência de sucesso construída a partir do Hospital Cooperar de Vilhena, no Estado de Rondônia. Assim, demonstra como a iniciativa, como a da cooperativa de crédito Sicoob Credisul, foi fundamental para a promoção do acesso e da equidade na oferta de serviços de saúde no Sul do Estado de Rondônia. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, com a leitura de textos e dados disponíveis

Palavras-Chave: Desenvolvimento; Direitos Fundamentais; Cooperativismo; Saúde; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The right to health is currently clearly institutionalized in the current Brazilian Constitution. This was a significant advance and needs to be highlighted. However, this right still faces a significant set of challenges in its implementation in practically all regions of the country. This

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Doutoranda em Direito pela UNIJUÍ, Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil. Bolsista (PROSUC/CAPES). Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Coordenadora do Curso de Direito da FAVOO (coop), Vilhena, Rondônia, Brasil. Professora de Direito Processual Civil do Curso de Direito da FAVOO (coop). E-mail: heloisa.pereira@sou.unijui.edu.br.

³ Doutorando em Direito pela UNIJUÍ, Ijuí, Rio Grande do Sul, Brasil. Bolsista (PROSUC/CAPES). Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUC/PR. Coordenador de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Favoo, Vilhena, Rondônia. E-mail: fabio.fernandez@sou.unijui.edu.br

⁴ Pós-Doutor pela Universidade de Santiago do Chile. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – UNIJUÍ e da URI. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Governança e Democracia. E-mail: gilmarb@unijui.edu.br.





situation is even more evident in the northern region of Brazil. Thus, this research is concerned with the topic and asks whether cooperativism can contribute to effective access to this important social right. The central thesis of the work is positive and has as a direct reference the successful experience built at Hospital Cooperar de Vilhena, in the State of Rondônia. Thus, it demonstrates how an initiative with the credit cooperative Sicoob Credisul was fundamental for promoting access and equity in the provision of health services in the south of the State of Rondônia. The research method used was hypothetical-deductive and the research technique was bibliographical research, with reading texts and available data.

Keywords: Development. Fundamental Rights; Cooperativism; Health; Human Rights.

1. Introdução

A constituição brasileira atual possui várias características específicas importantes. Entre estas, destaca-se o amplo rol de direitos protegidos no conjunto do seu texto. Este avanço somente foi possível devido à grande participação popular no processo constituinte que lhe deu origem. Ao todo, são quatro grupos de direitos protegidos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade e direitos políticos. Por isso, é possível dizer que a Constituição de 1988 é um marco histórico significativo para o Brasil. Este avanço precisa, contudo, ainda ser, do ponto de vista prático, concretizado para amplos setores da sociedade brasileira.

Isto significa que os principais direitos fundamentais estão institucionalizados atualmente no Brasil, mas que a luta pela sua concretização efetiva é ainda um processo em construção. Esta constatação envolve todos os direitos constitucionalmente estabelecidos, com destaque para os direitos sociais. É que estes direitos precisam claramente de amplas políticas públicas para a sua efetivação e um processo de descentralização entre as diversas regiões do país para o acesso da população. O motivo deste é que o Brasil possui uma extensão territorial imensa e que a sua forma de colonização permaneceu, num primeiro momento, concentrada na região litorânea.

Assim, o acesso aos direitos sociais e sua oferta com equidade no Brasil é um desafio imenso. Isto é ainda mais evidente quando se trata do direito à saúde, pois esta garantia constitucional, para se tornar efetiva, precisa de recursos financeiros volumosos, sem esquecer de espaços de atendimentos qualificados (hospitais, consultórios, laboratórios, etc.), a uma rede de prestação de serviços permanente e organizada, além de um conjunto de profissionais treinados e especializados para um correto atendimento. A possibilidade de construir a convergência de todos os fatores referido é difícil em todas as regiões do país. Para a região norte do Brasil, devido a ocupação organizada ser mais recente, tais dificuldades são ainda maiores.

Por isso, o presente artigo se dispôs a refletir sobre a referida situação e analisar como o referido processo de concretização efetiva do direito à saúde está sendo enfrentado no sul do Estado de Rondônia. A primeira constatação foi que a rede pública de prestação de serviços tem enorme dificuldades, como é a marca, com maior ou menor intensidade, em vários estados brasileiros. Este primeiro passo foi confrontado com novas iniciativas da sociedade civil da região escolhida e foi constatado, de forma complementar, que o movimento cooperativista local tem feito avanços significativos para a concretização do direito à saúde. Esta constatação





se materializou na identificação da construção do Hospital Cooperar no Município de Vilhena (RO).

Desta forma, verificou-se que as iniciativas cooperativistas existentes no Brasil, além de serem instituições que estão em constante crescimento e cada vez mais presentes nas diversas regiões do país, tem um enorme potencial de desenvolvimento econômico social e, em consequência, para a concretização efetiva dos direitos sociais, com destaque para o direito à saúde. Isso ocorre pela sua capilaridade sobre o território nacional, sua proximidade das pessoas que precisam de atendimento e devido as vantagens econômicas típicas de sua forma de funcionamento.⁵ Portanto, é possível dizer que, neste contexto, o cooperativismo surge como uma alternativa positiva as ações próprias do Estado para concretização do direito à saúde na região norte do país.

Neste sentido, deve lembrar o papel crucial desempenhado por essas instituições cooperativas, mormente no que diz respeito a relevante função nas regiões nas quais foram criadas. É que as suas iniciativas, quando bem organizadas, otimizam o retorno positivo das aplicações de seus filiados e ajudam na relativização dos riscos econômicos próprios de uma economia com fluxos planetários. O objetivo de suas ações é beneficiar as regiões em que atua e fomentar o desenvolvimento por meio da cooperação e participação cidadã, gerando renda e empregos (Soares, Sobrinho, 2008). Neste sentido, é importante lembrar que as instituições cooperativas querem, por meio da educação e formação, qualificar a vida dos associados. (Brum et al, 2018).

Tal objetivo é constantemente reiterado e, na grande maioria das situações, isto se transforma na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano dos municípios nos quais estão instaladas. Isto já aconteceu com Vilhena e, por isso, o destaque dado no presente trabalho ao tema e a sua expressão na ampliação do acesso a saúde por meio da construção do Hospital Cooperar no referido município. De fato, esta iniciativa da Cooperativa Sicoob Credisul foi fundamental para, a partir do princípio da responsabilidade social, garantir o acesso ao direito à saúde para uma boa parte da população do Estado de Rondônia e do norte do Estado do Mato Grosso.

Em outras palavras, o presente estudo tem como escopo analisar a extensão e a forma pela qual o cooperativismo pode contribuir para a promoção e realização do direito à saúde a partir de *case* de sucesso no Cone Sul do Estado de Rondônia. O artigo será dividido em três partes. Na primeira parte, o trabalho destaca a força do cooperativismo na Constituição de 1988 e nas leis infraconstitucional. Na segunda, retoma a proteção dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, em particular o direito à saúde. Na terceira, analisa o *case* de sucesso do Hospital Cooperar do Município de Vilhena/RO. O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa foi a da pesquisa bibliográfica.

2. As Principais Regras e Princípios do Cooperativismo

A adoção da Constituição de 1988 foi um marco na história do Brasil. Este reconhecimento deve-se, como já foi referido, à diversos fatores. Em relação a ordem econômica, destaca-se, além da ideia de valorização do trabalho e da livre iniciativa, a busca

⁵ Essas organizações não possuem fins lucrativos, ou seja, o benefício ao cooperado é proporcionado principalmente pelas diferenças de taxas e demais serviços oferecidos e o resultado financeiro das cooperativas apresenta um papel diferenciado para essas organizações (Bressan, Maia e Souto, 2020).





por assegurar a todos os brasileiros uma vida digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170). Estes fundamentos são uma referência fundamental para o desenvolvimento do cooperativismo e para a busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Tal objetivo é reforçado ainda mais com as próprias garantias estabelecidas pelo art. 5º da Constituição.

Assim, fica evidente que, ao lado da proteção das iniciativas privadas clássicas, foi reconhecido implicitamente ao cooperativismo um papel relevante para assegurar o desenvolvimento nacional e, ao mesmo tempo, ajudar no processo de redução das desigualdades sociais e regionais. Com isso, o poder constituinte original indicava claramente que as cooperativas seriam como um instrumento relevante para a promoção da melhoria das condições socioeconômicas da população. Neste sentido, é importante lembrar que o desenvolvimento da sociedade se dá através da conquista emanada em sua liberdade humana, através da remoção de fontes que possa privar a liberdade, como a pobreza, tirania, carência de oportunidades, negligência dos serviços públicos, interferência excessiva dos Estados opressivos.

Neste sentido, pode-se lembrar que, na lição do renomado economista Amartya Sen, que a privação da liberdade

(...) vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais (Sen, 2010, p.13).

E como a liberdade é central para o processo de desenvolvimento, a Carta Maior em vigor no Brasil na atualidade prevê que os direitos fundamentais, em seu sentido material, são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, essenciais para garantir a todos uma existência digna, livre e igualitária. Assim, não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; é necessário buscar sua efetivação, integrando-os ao contexto social e à vida cotidiana dos cidadãos. É neste ponto que o cooperativismo desempenha um papel crucial, pois tem a capacidade de proporcionar ao cidadão, especialmente aos setores mais vulneráveis, uma vida digna através da renda gerada pelo trabalho cooperativo. Além disso, o cooperativismo fortalece o indivíduo com os valores éticos inerentes a toda a gama de valores, princípios e normas que o fundamentam.

E procurando fortalecer os impactos positivos do cooperativismo, nosso constituinte originário buscou apoiar e incentivar o desenvolvimento do cooperativismo, dispondo no art. 174, § 2º da Constituição:

Art.174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

...

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Esta disposição constitucional é muito importante devido a clara institucionalização do cooperativismo, mas também é fundamental pela abertura que proporcionou as disposições legais infraconstitucionais que já estavam em vigor quando a promulgação da Constituição de





1988. Assim, é possível dizer com clareza que a Lei nº 5.764/71, atualizada pela Lei nº 7.231/84, foi recepcionada pela Constituição naquilo que ela não contrariava e, portanto, continuou a ser uma referência significativa. Neste sentido, é importante lembrar que a Lei nº 5.764/71 adotou os principais conceitos presentes no Decreto nº 60.597/67, que definia as cooperativas como uma sociedade de pessoas, dotada de forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil e não sujeita à falência, constituída para prestar serviços aos seus associados (art. 4º).

Além disso, o art. 3º da Lei nº 5.764/71 apresenta as características fundamentais das cooperativas. A principal é que as cooperativas tem como objetivo a ajuda mútua entre os associados, a contribuição dos associados por meio de bens ou serviços destinados ao benefício comum, e a ausência de finalidade lucrativa. Por outro lado, como destaca Arnaldo Rizzardo, a lei referida

Não se fixa um número máximo de sócios. A qualquer pessoa, desde que preencha os requisitos necessários, abre-se a oportunidade para associar-se. De modo especial, exigência incondicional está na pertinência do associado ao objeto e finalidade da cooperativa (...) Em princípio, admite-se o ingresso ilimitado de sócios, desde que satisfaçam os interessados as exigências impostas e próprias para o tipo de sociedade. Há um direito subjetivo público em se associar (Rizzardo, 2007, pp. 779/780.)

Estes aspectos legais são muito importantes. Mas, também deve-se lembrar que os empreendimentos cooperativos, conforme destacado por Waldirio Bulgarelli, são regidos também por um conjunto de princípios.⁶ Entre estes, destacam-se a adesão livre, a gestão democrática e a distribuição do excedente. A origem destes princípios está vinculada a formação da chamada Aliança Cooperativa Internacional (ACI), de 1937, e ao Congresso de Manchester, de 1995. Atualmente, são princípios fundamentais dos empreendimentos cooperativos os seguintes princípios: (a) adesão livre e voluntária; (b) controle democrático pelos sócios; (c) participação econômica dos sócios; (d) autonomia e independência; (e) educação, treinamento e informação; (f) cooperação entre cooperativas e (g) preocupação com a comunidade.

Em consequência, são características intrínsecas e inerentes às cooperativas o livre ingresso de cooperados, vedada a fixação de um número máximo, tratando-se, destarte, do que a doutrina denominou de princípio da porta aberta. Isto significa concretamente que de acordo com o princípio da adesão livre, há liberdade em dois aspectos. Em primeiro lugar, significa que ninguém será forçado a ingressar na cooperativa (voluntariedade) e, em segundo lugar, que ninguém será vedado de ingressar no empreendimento, desde que restem preenchidos os requisitos presentes no estatuto da respectiva cooperativa. Assim, prevalece a ideia de plena liberdade. Por isso, este princípio é um dos mais importantes e é conhecido, como referido, como portas abertas.

Neste sentido, deve-se lembrar que até mesmo o Código Civil, muito embora não discorre expressamente sobre o princípio das portas abertas, acolheu a Lei especial nº 5.764/71, naquilo que não for contrária a ele, trazendo no artigo 1.093, do Código Civil, a vigência da

⁶ Por princípios deve-se entender que são, conforme Melo, os mandamentos nucleares de um sistema verdadeiro, são seu alicerce ou disposições fundamentais que se irradiam “sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e a racionalidade do sistema normativo” (Melo, 1995, pág. 57)





referida lei, demonstrando que suas normas conviverão sempre em harmonia e complementando a legislação específica existentes. Reforça ainda, no que se refere ao princípio, o artigo 1.094, inciso II, dispondo que não há limitação para o número máximo de sócios nas sociedades.

Em síntese, o princípio das portas abertas é norteador do cooperativismo, tendo em vista que qualquer pessoa pode se associar às cooperativas do seu interesse. Assim, todos estão livres para decidir aderir ou não a uma cooperativa. O importante é que a cooperativa, seja qual forma, busque sempre proporcionar aos seus cooperados bem-estar, melhorando a sua situação socioeconômica e gerando trabalho justamente remunerado e elevação da renda de seus associados. Assim, as suas disposições éticas são as mais elevadas e a sua busca constante é de construção de vínculos de cooperação de defesa da dignidade e dos valores da transparência e da honestidade. Todos estes aspectos estão presentes no lema cooperativo: um por todos e todos por um.

Um outro princípio muito relevante é o da participação democrática. Ele nos traz a igualdade entre os membros no que diz respeito ao gerenciamento da cooperativa. Assim, cada membro é um voto nas decisões a serem tomadas. Com base no conceito de democracia, entende-se a importância da participação de cada um nos diferentes espaços. Remonta-se aqui os caminhos trilhados pela democracia por Robert Dahl quando definiu a democracia de assembleia e democracia representativa, assim descreveu:

Numa pequena unidade política, como uma cidadezinha, a democracia de assembleia proporciona aos cidadãos boas oportunidades de se envolverem no processo de governar a si mesmos que um governo representativo numa grande unidade simplesmente não conseguiria proporcionar. (Dahl, 2001, pág. 119),

Desta forma, a gestão democrática nas cooperativas, dentro do mercado capitalista, ainda no dizer do cientista político Dahl, vivem numa “*simbiose antagônica*”, pois apesar de situações conflituosas, um não existe sem o outro, ou seja, não vivem em compartimentos estanques. Em síntese, a ideia de portas abertas e da gestão democrática são os dois grandes princípios do cooperativismo. Em outras palavras, são as duas grandes referências destas iniciativas.

3. O Direito Constitucional à Saúde

Apresentadas as principais regras e princípios do cooperativismo, é fundamental agora lembrar novamente que a Constituição de 1988 estabeleceu um conjunto significativos de direitos fundamentais. Entre estes direitos, destacam-se os chamados direitos sociais.⁷ Estes direitos estão fixados, de forma inicial e geral, nos art. 6º a 11 e, detalhados e ampliados, pelos seus art. 193 a 232. Assim, são um conjunto de direitos bastante amplos. O direito social mais importante é, para efeito do presente trabalho, o direito a saúde. Este direito está claramente estabelecido no 196:

⁷ O destaque dado aos direitos sociais deve-se apenas ao fato que o tema central da presente pesquisa é o direito à saúde. Assim, todos os direitos são importantíssimos e formam, como lembra Norberto Bobbio (1992), uma grande corrente.





Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além do artigo referido, possuem conexão direta com o direito à saúde, entre outras disposições constitucionais os artigos 1º, III; 6º, 23, II, 196, 198, II e §2º, e 204. Assim, fica evidente a relevância constitucional de tal direito e as inúmeras obrigações que, direta ou indiretamente, se colocam imediatamente para o Estado Brasileiro. Entre estas destacam-se, a necessidade de formulação e de implantação de políticas públicas sociais e econômicas voltadas à promoção da saúde dos brasileiros. Por isso, pode-se dizer que o Estado tem o dever de criar instrumentos para a concretização efetiva deste direito e procedimentos adequados para o acesso de todos.

Isto evidencia que, sendo um direito de segunda dimensão, o direito a saúde estabelece que sua concretização precisa da atuação ativa do poder público por meio de prestações positivas e materiais que podem ser legitimamente reivindicadas pelo cidadão, incluindo aqui o estrangeiro residente no país. Neste sentido, destaca-se que, como bem acentua Robert Alexy, “as normas de organização e procedimento devem ser criadas de forma que o resultado seja, com suficiente probabilidade e em suficiente medida, conforme os direitos fundamentais.” (2008, p. 473).

Do mesmo modo, orienta Ingo Sarlet:

Se os direitos fundamentais são, sempre e de certa forma, dependentes da organização e do procedimento, sobre estes também exercem uma influência que, dentre outros aspectos, se manifesta na medida em que os direitos fundamentais podem ser considerados como parâmetro para a formatação das estruturas organizatórias e dos procedimentos, servindo, para além disso, como diretrizes para a aplicação e interpretação das normas procedimentais.” (Sarlet, 2009, p.21)

Desta forma, fica evidente que, ao abordar a promoção e a efetividade do direito à saúde, deve-se retomar à discussão sobre a própria realização dos direitos fundamentais em sentido amplo. É que as questões levadas no referido debate apontam claramente para a necessidade, ainda mais evidente no caso dos direitos sociais, da necessidade de existência de políticas públicas estatais substanciais, pois só assim teremos condições de efetivação dos direitos e, em consequência, a garantia da liberdade efetiva do cidadão. Este pressuposto é uma das condições mais relevantes, como lembra Amartya Sen, para o desenvolvimento das capacidades humanas. Neste sentido, é fundamental estar saudável, ser bem-educado, ter uma vida digna, etc. Assim, a efetivação dos direitos é uma forma de expandir as referidas capacidades. (Sen, 2010).

Mas, este processo é um enorme desafio. É que o Estado precisa estar preparado para buscar a referida efetivação dos direitos e, para tanto, precisa formular e executar políticas públicas eficientes e ter como meta o fortalecimento da solidariedade entre os diversos grupos sociais. Assim, é necessário, no caso do direito à saúde, estabelecer grande aportes de recursos econômicos e, no caso especial do Brasil, ter um conjunto de profissionais dispostos a sair dos grandes centros e se voltar para o atendimento das regiões mais necessitadas de atendimento e





de atenção. Além disso, é fundamental ter uma proposta de gestão do Estado que busque realizar a ideia de justiça social.

A busca do estabelecimento da convergência destes três fatores tem sempre enormes dificuldades. É que, muitas vezes, não há a disposição de realização do esforço referido e, em muitas outras, a gestão pública tem déficits administrativos imensos. Estes são problemas gigantescos e estão ligados a uma indisposição crônica do Estado brasileiro no cumprimento das obrigações constitucionais de prestar serviços de saúde à população. Além disso, está vinculado também a questão das dificuldades de retomada do desenvolvimento no Brasil devido a crônica crise do Estado brasileiro (BERCOVICI, p. 127). Portanto, é um problema histórico vivenciado pela sociedade brasileira e que, portanto, vários desafios estão colocados para a sua concretização.

Desta forma, pode-se dizer que, muito embora exista uma rica normatização constitucional referente ao direito à saúde, tais como, arts. 5º, 6º, 7º, 22, 23, 24, 30, 34, 35, 37, 40, 167, 170, 182, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 208, 212, 220, 225, 227, 230, 231, existe um enorme conjunto de problemas para a concretização efetiva deste direito (e outros) no Brasil. Assim, além de continuar precisando do Estado brasileiro para a adoção de políticas públicas qualificadas na área, os brasileiros têm buscado construir algumas alternativas na sociedade civil. É que, conforme estabelece o art. 2º, a Lei nº 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo responsabilidade do Estado proporcionar as condições necessárias para seu pleno exercício. Mas, a lei referida não proíbe que as empresas privadas ou cooperativas, ou a própria família de quem precisa, busquem formas de realizar o referido direito.⁸

Assim, foram sendo construídas várias possibilidades. Desta forma, pode-se dizer que atualmente existe a possibilidade do direito à saúde tanto pelo Estado quanto os particulares, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, na busca pela proteção e defesa deste direito. E é neste contexto que também podem atuar as cooperativas, buscando proteger, realizar e efetivar o direito à saúde. É que as cooperativas têm como objetivo, como já foi referido, beneficiar as comunidades em que atuam e melhorar, em sentido amplo, o bem-estar de todos os seus associados. Assim, as cooperativas podem direcionar as suas ações para diversos setores econômicos, sociais e culturais, podendo ter ótimos resultados quando se voltar para a realização do direito à saúde. Um exemplo significativo desta possibilidade pode ser encontrado na iniciativa da Cooperativa Sicoob Credisul de criar o Hospital Cooperar de Vilhena, no Estado de Rondônia.

4. O Hospital Cooperar de Vilhena: Um Caso de Sucesso

Uma cooperativa específica pode surgir por diversos motivos. A ausência de atuação do Estado ou a limitação do alcance de suas políticas públicas é, em muitas situações, um motivo relevante. Isto aconteceu historicamente nos diversos estados que compõe o Brasil. Um exemplo disto é o papel desempenhado, por exemplo, pelo cooperativismo ao longo da história, por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul.⁹ Neste estado do Brasil, tais iniciativas foram

⁸ A Constituição Federal prevê, de fato, que a assistência à saúde pode ser livremente de iniciativa privada ou cooperativa, permitindo que instituições privadas atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde mantido pelo Estado.

⁹ Esta afirmação vale para a maioria dos Estados brasileiros.





fundamentais para a modernização dos diversos setores da economia do estado e até o momento tem uma presença muito importante. Atualmente, estas iniciativas estão consolidadas e estas práticas estão sendo ampliadas, aos poucos, para outras regiões do país de ocupação organizada de forma mais tardia.¹⁰

O referido movimento está claramente presente nos estados brasileiros que compõem a região norte. Daí, portanto, o crescimento mais recente do cooperativismo nesta ampla região, com destaque para o estado de Rondônia e, notadamente, para a região de Vilhena (sul do estado). De fato, surgiram, no estado em questão, várias iniciativas de formação de cooperativas e estas iniciativas estão, rapidamente, se consolidando. Entre estas, merece ser destacada a Sicoob Credisul. Esta cooperativa foi fundada em Vilhena, em novembro de 1999, por 35 associados. A missão estabelecida em sua constituição foi manter os recursos na região e, em consequência, contribuir com o desenvolvimento local e o bem-estar dos seus associados e de trabalhadores.

A Cooperativa Sicoob Credisul logo conseguiu consolidar as suas atividades e já em 2003 conseguiu fazer uma distribuição significativa de valores aos seus associados. Isto lhe deu grande legitimidade e permitiu que os seus associados, antes restritos ao setor agropecuário, se tornasse, em 2007, uma cooperativa mais ampla e, portanto, de admissão livre de todos os interessados. Atualmente, ela é a maior cooperativa de crédito da Região Norte do Brasil. Além disso, ela está entre as vinte maiores cooperativas do país e entre as sete maiores do Sistema Sicoob. Por fim, destaca-se que ela está presente em 37 cidades, nos estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Mato Grosso, com quarenta e sete pontos de atendimentos e mais de setecentos colaboradores.¹¹

Assim, pode-se dizer que a criação da Cooperativa Sicoob Credisul foi um enorme sucesso. Este sucesso sempre teve como referência a sua responsabilidade social com a região do Cone Sul do estado de Rondônia e com o norte do estado do Mato Grosso. A sua base de atuação, contudo, permaneceu sempre vinculada ao Município de Vilhena/RO e, por isso, passou a se preocupar com o acesso ao direito a saúde de sua população. Assim, foi formulando, aos poucos, a possibilidade de construir de um polo hospitalar nesta importante cidade regional.

A referida possibilidade amadureceu rapidamente e com isso teve início o processo de construção de uma unidade hospitalar que oferecesse serviços médicos de qualidade, por meio da arrecadação de recurso financeiros via doações dos cooperados. Este foi o primeiro passo importante. O segundo passo foi dado com a criação de uma associação específica para gerenciar os recursos obtidos e para supervisionar as obras de infraestrutura do futuro hospital. Por isso, foi criada uma associação- Associação Cooperar. Assim, passou a existir o Sicoob Credisul, a Associação Cooperar e a Unimed Vilhena (responsável por todos os equipamentos e a administração do hospital) e formou uma sólida parceria para a realização e consolidação do projeto.

Assim, as condições necessárias para o sucesso da iniciativa estavam estabelecidas. Tudo avançou dentro do projetado e, em fevereiro de 2024, foi realizada a cerimônia de inauguração do Hospital Cooperar. Desde então, o Hospital vem realizando regularmente as suas atividades e representa uma forma de concretização do compromisso do Sicoob Credisul com a comunidade da região e uma verdadeira forma de materialização efetiva do direito à saúde na região. Assim, a construção do Hospital Cooperar é um marco do cooperativismo na

¹⁰ São estados mais distantes do litoral e que a sua ocupação mais intensa aconteceu apenas durante o século 20.

¹¹ Seus ativos alcançam seis vírgula quatro bilhões de reais e possui mais de cem mil cooperados.





região e uma forma de realização da missão da referida cooperativa com o desenvolvimento da sua região de atuação e com o bem-estar social de seus associados. Esta é, como já foi referido, a essência do cooperativismo e uma forma da sociedade civil lutar pela concretização dos seus direitos.

O sucesso da iniciativa em análise pode ser elucidado com exitoso projeto de construção de uma unidade hospitalar Hospital Cooperar. Neste contexto destaca-se que houve a doação do terreno de vinte e sete mil metros quadrados por um empresário cooperado da Sicoob Credisul, além do apoio financeiro de mais de 7 (sete) mil cooperados, que fizeram aportes mensais de R\$30,00 (trinta reais) ao longo de 5 (cinco) anos, e também a doação de empresas e famílias associadas que aderiram a cotas diamantes no valor de duzentos mil reais. Além disso, a Sicoob Credisul, por meio dos seus Conselhos, aprovou a destinação de 10% das sobras anuais da cooperativa para a construção da unidade hospitalar, atendendo ao princípio do compromisso com a comunidade do cooperativismo.

A infraestrutura do hospital abrange doze mil metros quadrados de área construída e conta com quatorze salas de observação. O pronto atendimento dispõe de três leitos, enquanto as áreas de diagnóstico incluem salas de ultrassonografia de última geração, raio-x digital e móvel, além de tomografia computadorizada de alta resolução. O hospital possui quatro centros cirúrgicos equipados com oito leitos de recuperação para cirurgias gerais. Além disso, há quatro leitos destinados a imagem e hemodinâmica e três leitos para serviços de endoscopia e colonoscopia. A unidade também oferece nove boxes de quimioterapia e um leito dedicado a este fim. Por fim, são trinta leitos de internação, dez leitos de UTI, dois semi leitos para pediatria e dois semi leitos para cuidados semi-intensivos de neonatologia. Adicionalmente, deve-se destacar que o hospital proporciona atendimento em parto humanizado, pediatria, ginecologia e obstetrícia, clínica médica e hemodinâmica. Em síntese, é um hospital com ótima infraestrutura.

A construção do hospital foi, portanto, o resultado de um grande esforço coletivo e contou com a liderança da Cooperativa Sicoob Credisul, da Associação Cooperar e da Unimed Vilhena. O total do investimento feito ultrapassou a marca dos quarenta e cinco milhões de reais e pode-se dizer que o Hospital Cooperar é, na visão do Sistema de Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) de Rondônia, uma iniciativa “altamente tecnológica e oferece uma gama de serviços médicos, desde atendimentos básicos até procedimentos especializados, com destaque para a maior e mais moderna estrutura hemodinâmica de Rondônia” (OCB/RO, 2024).

Assim, pode-se verificar que a construção do Hospital Cooperar de Vilhena é uma iniciativa vitoriosa e que preenche uma grande lacuna nas iniciativas estatais de concretização efetiva do direito à saúde. Esta foi uma iniciativa audaciosa da sociedade civil e somente se tornou possível com a convergência solidária e cooperativa de muitas pessoas sob a liderança do Sicoob Credisul. Dito de outra forma, a construção do Hospital Cooperar de Vilhena é o resultado de uma cultura cooperativa instalada na região. Assim, é o resultado do capital social estabelecido pelas práticas cooperativas e que somente se realiza quando esteja presente uma cultura da ajuda mútua, típicas da história do cooperativismo e das práticas sociais de ações coletivas.

Foi justamente através do lema “cooperar cooperando” que este pujante projeto saiu do papel e foi colocado em prática o espírito de fraternidade e da equidade, de forma estruturada, organizada, inspirando-se em uma visão peculiar do mundo, da sociedade e da





organização econômica, movidos por um conjunto doutrinário de valores, princípios e normas que motivam e orientam no agir econômico e no processo produtivo. O exemplo analisado é um caso extraordinário. Mas, não é o único. Ao contrário, há inúmeros exemplos de casos de sucesso de cooperativas ao redor do mundo. Por exemplo, a cooperativa Mondragón, na Espanha, integra um dos maiores grupos empresariais do país e inclui serviços de saúde entre suas diversas atividades ou, no Brasil, deve-se lembrar sempre do Sistema Unimed. Este Sistema é a maior cooperativa de saúde existentes no mundo, proporcionando cuidados a milhões de pessoas.

Portanto, todas estas iniciativas devem ser sempre lembradas e suas realizações divulgadas amplamente. Mas, deve-se lembrar que estas iniciativas também devem ser apoiadas continuamente pelas pessoas e pelas políticas públicas da área de saúde. É que as cooperativas de saúde também enfrentam desafios significativos para continuar a desenvolver as suas atividades. Assim, a sustentabilidade financeira destas iniciativas é sempre um enorme desafio. É que a manutenção da qualidade dos serviços e de uma gestão eficiente sempre precisam de novos investimentos e os equipamentos renovados anualmente. Além disso, é sempre bom lembrar também que a competição com grandes empresas privadas de saúde existente e a lentidão do Estado brasileiro em alguns repasses podem afetar a estabilidade e o crescimento das cooperativas.

Assim, a luta pelo acesso ao direito à saúde no Brasil é um processo em aberto. O bom que iniciativas como a do Sicoob Credisul desempenha um papel crucial na promoção do direito à saúde por meio de suas diversas atividades e serviços, e que a criação do Hospital Cooperar, em Vilhena, é um exemplo notável de como as cooperativas podem contribuir, a partir de suas iniciativas, na concretização do direito à saúde e, em consequência, ampliar o bem-estar da comunidade da região. A construção deste hospital representa um marco importante no desenvolvimento da infraestrutura de saúde, promovendo o acesso a cuidados médicos de qualidade.

5. Conclusão

A concretização efetiva dos direitos fundamentais acolhidos pela Constituição de 1988 é um desafio muito significativo. É que para a sua plena realização os direitos protegidos precisam, como regra, de políticas públicas e de amplos recursos financeiros. Isto é ainda mais relevante para o direito à saúde, pois este direito precisa, para ser realizado, de uma ampla infraestrutura, de profissionais altamente qualificados e de equipamentos sempre atualizados. Assim, o direito à saúde tem enorme desafios a serem superados no Brasil. A constatação deste fato é muito importante e deve ser uma preocupação, não apenas do Estado, mas também da sociedade civil brasileira. O motivo é que a sociedade civil também pode ter um papel fundamental.

O presente trabalho destacou este fato e apresentou um exemplo extraordinário de como o cooperativismo pode ser uma forma de desenvolvimento de regiões mais distante dos grandes centros. Neste sentido, destacou como isto já aconteceu historicamente no Estado do Rio Grande do Sul e como atualmente está acontecendo na região norte do país, com destaque para o Estado de Rondônia. É que a capacidade das cooperativas de transcenderem suas funções tradicionais e de se tornarem agentes de mudança significativa e duradoura dos locais em que atuam. Esta transformação das realidades locais pelas cooperativas é fundamental para a





ampliação do bem-estar dos diversos grupos envolvidos e para a concretização efetiva dos direitos fundamentais.

O impacto referido deve ser destacado devido ao fato que as cooperativas são gestadas por princípios diferentes das empresas tradicionais, mais voltadas apenas para a busca de resultados econômicos dos investimentos realizados. Ao contrário disso, as cooperativas, pôr terem entre os seus princípios mais importantes a gestão democrática e participativa e a preservação dos interesses de suas comunidades, se preocupam com os aspectos humanos do desenvolvimento e, em consequência, estão entre as suas metas que os seus associados possam ter uma vida digna e saudável.

Daí, portanto, o destaque dado ao caso de sucesso que envolveu a cooperativa de crédito Sicoob Credisul do Município de Vilhena, de Rondônia, na concretização efetiva do direito à saúde. É que foi a referida cooperativa que liderou o processo de construção do Hospital Cooperar e que, portanto, ampliou significativamente o acesso ao direito à saúde na região. Assim, pode-se dizer que o grande investimento feito pela Sicoob Credisul em uma instituição para ajudar na concretização efetiva do direito à saúde demonstra claramente o compromisso da cooperativa com o desenvolvimento social e econômico da região, indo além de suas atividades financeiras tradicionais para incluir iniciativas que beneficiam diretamente a sua comunidade.

6. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 473. [12] SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais, sua dimensão organizatória e procedimental e o direito à saúde: algumas aproximações. *Revista de Processo*. Ano 34, vol. 175, setembro, 2009.

BANERJEE, Abhijit V. & Esther Duflo. **A economia dos Pobres: uma nova visão sobre a desigualdade**. Editora Zahar, 2021.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Almedina, 2ªed, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRESSAN, Valéria Gama Fully; MAIA, Leticia Luanda; SOUTO, Bárbara Alice Campos. **Política de distribuição de sobras em cooperativas de crédito**. *Revista de Gestão e Organizações Cooperativas – RGC, Santa Maria, v. 7, Edição Especial, p. 161-180, 2020*.





Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/41165/pdf_1. Acesso em: 22/06/2024.

BRUM, Vânia Maria; STECCA, Jaime Peixoto; BENTO, Marcia Helena dos Santos; STECCA, Fabiana Letícia Pereira Alves; ROSSÉS, Gustavo Fontinelli Rossés. **Características empreendedoras em gestores de cooperativas: um estudo em cooperativas na Região Central do RS. Revista de Gestão e Organizações Cooperativas – RGC, Santa Maria, v. 5, n. 10, p. 139-151, 2018.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/rgc/article/view/29913/pdf>. Acesso em: 22/06/2024

BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica.** 2.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DAHL, Robert. **Sobre a Democracia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jefferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Aspectos jurídicos do cooperativismo.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

MEINEN, Ênio; PORT, Márcio. **Cooperativismo Financeiro: Percurso histórico, perspectivas e desafios.** Brasília: Editora Confabras, 2014

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

RIZZARDO, ARNALDO. **Direito de Empresa,** 2ª edição, Forense, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais, sua dimensão organizatória e procedimental e o direito à saúde: algumas aproximações.** Revista de Processo. Ano 34, vol. 175, setembro, 2009.

SEN, Amartya. **O Desenvolvimento como liberdade.** Companhia de Bolso, 2010, p. 28.

SICOOB CREDISUL. **Relatório Anual Sicoob Credisul.** Disponível em <https://www.sicoob.com.br/web/sicoobcredisul/relatorios>. Acesso 03.jul.2024.

SICOOB. **Sicoob integra ao Pacto Global da ONU.** Disponível em: [Sicoob integra ao Pacto Global da ONU - Sicoob Credcam – Sicoob](#). Acesso em 15.mar.2024.

SISTEMA OCB/RO. **Sicoob Credisul e Associação Cooperar concretizam entrega das obras do Hospital Cooperar à Unimed Vilhena.** Disponível em: <https://rondonia.coop.br/2024/02/15/sicoob-credisul-e-associao-cooperarconcretizam-entrega-das-obras-do-hospital-cooperar-a-unimed-vilhena>. Acesso em 10/07/2024.

SOARES, Marden Marques; SOBRINHO, Abelardo Duarte de Melo. **Microfinanças - O Papel do Banco Central do Brasil e a Importância do Cooperativismo de Crédito.**





2.ed.Brasília:BCB,2008.Disponível em:https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/outras_publicacoes/livro_microfinancas_internet.pdf. Acesso em: 22/06/2024.

